# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149954 - SP (2025/0490107-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | M.M. MARTINS CONFECCOES LTDA |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE SANTOS BONILHA - SP137759 |
| AGRAVADO | : | COMERCIAL DISTRIBUIDORA BRATAI DO BRASIL LTDA |
| AGRAVADO | : | PAULO KYOSHI MIZOKUSCHI |
| AGRAVADO | : | ALFREDO MARQUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CURADOR ESPECIAL |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE. DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE. JURÍDICA. NÃO PREENCHIMENTO. REQUISITOS. ART. 50, CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STJ. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto ao não preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA58176568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:26:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: e2e85de2-e191-4b21-9961-d1e65fe71fd9**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149954 - SP (2025/0490107-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | M.M. MARTINS CONFECCOES LTDA |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE SANTOS BONILHA - SP137759 |
| AGRAVADO | : | COMERCIAL DISTRIBUIDORA BRATAI DO BRASIL LTDA |
| AGRAVADO | : | PAULO KYOSHI MIZOKUSCHI |
| AGRAVADO | : | ALFREDO MARQUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CURADOR ESPECIAL |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE. DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE. JURÍDICA. NÃO PREENCHIMENTO. REQUISITOS. ART. 50, CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STJ. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto ao não preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por MM MARTINS CONFECÇÕES LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.*
> *1. OBJETO RECURSAL. Insurgência do agravante contra a decisão que indeferiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada, no curso do cumprimento de sentença.*
> *2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Inaplicabilidade. Rejeição do pedido com fundamento na ausência dos requisitos do art. 50, do CC/02. Não comprovada a ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. O simples encerramento irregular das atividades da empresa e a ausência de bens penhoráveis não configuram abuso da personalidade jurídica. Alegação de suspensão da inscrição junto à Receita Federal, por ausência de envio das declarações fiscais, não é suficiente para justificar a desconsideração.*
> *3. RECURSO DESPROVIDO."* (e-STJ fl. 63)

Documento eletrônico VDA57296867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:38
Código de Controle do Documento: 2042e34a-a4d2-4a04-befc-85aefd5bc5af

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 84/93), a recorrente aponta violação aos arts. 50 e 1.023, do Código Civil.

Sustenta, em síntese, o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, sob o fundamento de que a executada se encontra em local incerto, não dispõe de bens passíveis de penhora e apresenta situação cadastral suspensa junto à Receita Federal.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 99/103), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 104/105), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

**VOTO**

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No que concerne à matéria versada nos art. 1.023, do Código Civil, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Nesse sentido:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO. TEMA Nº 1.039/STJ. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. NÃO DEFINITIVA. SÚMULA Nº 735/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.*
> *1. Na sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015, contra a decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil), caracterizando erro grosseiro a interposição do agravo para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (art. 1.042 do Código de Processo Civil).*
> *2. Na espécie, em razão do caráter precário e não definitivo da decisão não cabe recurso especial por incidência da Súmula nº 735/STF, por analogia.*
> ***3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.***
> *4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."*
> *(AREsp n. 2.232.202/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025 – grifou-se)*

No tocante à alegação de violação ao art. 50 do Código Civil, a Corte local entendeu que não restaram preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

É o que se extrai com facilidade dos seguintes trechos do acórdão:

> *"Entretanto, ainda que se considere que a agravada não foi localizada em seu domicílio, ensejando a necessidade de que sua citação ocorresse por edital, fato é que não estão presentes os requisitos do art. 50 do CC/2002, já que ausentes as hipóteses de confusão patrimonial e o desvio de finalidade da empresa executada.*
> *(...)*

**Documento eletrônico VDA57296867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:38**
**Código de Controle do Documento: 2042e34a-a4d2-4a04-befc-85aefd5bc5af**

*Além disso, alega que a empresa agravada está com a inscrição suspensa perante a Receita Federal, o que sinalizaria que deixou de efetuar os recolhimentos devidos e enviar a declaração anual de bens.*
*Ocorre que tais situações referidas pela agravante não têm o condão de produzir a consequência alvitrada pela parte, qual seja, a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios no polo passivo.*
*Na realidade, todos os elementos mencionados pela parte denotam genuíno quadro de inexistência patrimonial da agravada, com possível conclusão pela dissolução irregular da pessoa jurídica. Isso porque, segundo se entrevê dos documentos acostados aos autos, a agravada cessou suas atividades sem promover a baixa formal com o pagamento dos credores.*
*No entanto, cabe observar que a constatação de inatividade empresarial, e a ausência de declaração de faturamento no imposto de renda, isoladamente, não constituem fundamentos suficientes para a aplicação desta teoria. É imperativo demonstrar como tal inatividade se traduz em um abuso da estrutura jurídica da empresa, desviando-se de sua finalidade ou promovendo uma confusão patrimonial que prejudique credores.*
*Ou seja, a possível insolvência fática da executada, embora ratificada pela ausência de localização de ativos em seu nome, não é, por si só, suficiente para caracterizar o abuso da personalidade jurídica. A legislação e a jurisprudência pátria são claras ao estabelecer que a simples dificuldade financeira ou a insolvência de uma empresa não justificam a desconsideração da personalidade jurídica sem a presença concomitante de elementos que evidenciem o abuso da estrutura empresarial para fins ilícitos.*
*(…)*
*Em suma, a desconsideração da personalidade jurídica exige mais do que a mera alegação de dificuldades financeiras ou de localização dos sócios. Requer-se a demonstração de abuso na utilização da pessoa jurídica, com intuito de fraude contra credores, desvio de finalidade, ou confusão patrimonial, o que não se verifica no caso em apreço."* (e-STJ fls. 71/78)

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto ao não preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, demandaria reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL OU DESVIO DA FINALIDADE SOCIETÁRIA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
*1. Consoante a jurisprudência consolidada do STJ, a desconsideração da personalidade jurídica exige prova cabal do abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, não sendo suficiente a mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades da empresa. Precedentes.*
***2. A desconstituição das conclusões do acórdão estadual, no tocante a ausência de comprovação dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório da lide, procedimento inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.***
*3. Recurso especial não conhecido."*
*(REsp n. 2.226.871/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 – grifou-se)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO EM AGRAVO DE INTRUMENTO QUE AFASTA O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALDIADE JURÍDICA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES. PRIMEIRO AGRAVO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
*(…)*

**Documento eletrônico VDA57296867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:38**
**Código de Controle do Documento: 2042e34a-a4d2-4a04-befc-85aefd5bc5af**

***6. A revisão de fatos e provas para desconsideração da personalidade jurídica é vedada em sede de recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ.***
*7. É cabível a fixação de honorários advocatícios em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando o pedido é indeferido e não há inclusão do sócio no polo passivo da lide.*
*IV. Dispositivo*
*8. Agravo em recurso especial de Andritz Hydro Ltda não conhecido.*
*Agravo em recurso especial de Iesa Óleo & Gás - Em Recuperação Judicial provido para fixação de honorários advocatícios."*
*(AREsp n. 2.892.574/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 – grifou-se)*

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe majoração dos honorários sucumbenciais prevista no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, porque o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57296867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:38**
**Código de Controle do Documento: 2042e34a-a4d2-4a04-befc-85aefd5bc5af**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.149.954 / SP**

Número Registro: 2025/0490107-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00051751220138260004 00051854120228260004 00054219520198260004 2013000431
23068018220248260000 51751220138260004 5175122013826000400051854120228260004
51854120228260004 54219520198260004

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : M.M. MARTINS CONFECCOES LTDA |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE SANTOS BONILHA - SP137759 |
| AGRAVADO | : COMERCIAL DISTRIBUIDORA BRATAI DO BRASIL LTDA |
| AGRAVADO | : PAULO KYOSHI MIZOKUSCHI |
| AGRAVADO | : ALFREDO MARQUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CURADOR ESPECIAL |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

**Documento eletrônico VDA58139111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:57:21**
**Código de Controle do Documento: 0060807e-bdd2-4ac7-88ae-de9b0124d5e5**

Brasília, 30 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA58139111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:57:21**
**Código de Controle do Documento: 0060807e-bdd2-4ac7-88ae-de9b0124d5e5**